



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381159**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058460-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNEA YOSHIE FUNAKI BANYS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de  
Instrumento nº: 2058460-72.2025.8.26.0000  
Agravante: Ednea Yoshie Funaki Banys  
Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A  
Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível  
1ª Instância: 0050928-09.2024.8.26.0100  
Juiz(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 43.456

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação e afastou a cobrança de valores a título de astreintes. Inconformismo da exequente. Descabimento. Obrigação deferida em época de recesso forense, véspera de feriado de fim de ano. Obrigação já cumprida. Atraso de poucos dias. Dificuldades inerentes ao período em que deferida a obrigação. Inexistência de dolo de descumprimento ou prejuízo a parte adversa. Multa por descumprimento descabida. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40 e 51 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação e afastou a cobrança de valores a título de astreintes.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/5.

Recurso processado sem a liminar (fl. 9).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A multa diária tem a finalidade de compelir o cumprimento da decisão judicial, não podendo ser considerada como instrumento de enriquecimento ilícito. É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser*

*significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 17ª edição, nota 2 ao art. 537, do Código de Processo Civil, pág. 1365/1366).

Contudo, após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício inclusive, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação discutida no processo.

O próprio Código de Processo Civil regulamentou as hipóteses autorizadoras de modificação das astreintes em seu art. 537, §1º, I e II, a saber: *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.333.988/SP (Tema n. 706), *a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

No caso, verifica-se o atual cumprimento da obrigação e lapso breve do período de descumprimento, limitado a 7 dias. A agravada demonstrou, ademais, efetivos esforços para cumprimento da obrigação de forma tempestiva, sendo que o atraso se deu por dificuldades inerentes ao período em que deferida a obrigação, em época de recesso forense e véspera de feriado de ano novo.

Com efeito, satisfeita a obrigação, constatada a mora por período breve e não evidenciado dolo de descumprimento ou efetivo prejuízo à parte adversa, de rigor o afastamento da cobrança a título de astreintes.

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator